

Ofício Conjunto FONAFATI - AFISCOPR nº 001/2025

Recife-PE, 14 de novembro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Emanuel Andrigo Huff.
Presidente da Câmara de Vereadores de Corbélia-PR.

Prezado Presidente,

O **Fórum Nacional pelo Fortalecimento das Administrações Tributárias do Interior-FONAFATI**, Entidade de âmbito nacional que representa os servidores que compõem os Fiscos dos Municípios do interior do Brasil e a **Associação dos Auditores e Fiscais Tributários Municipais do Paraná (AFISCOPR)**, vêm, por meio deste expediente, trazer **informações sobre alterações normativas que estão ocorrendo nesse Município de Corbélia-PR**, e que **comprometem negativamente o funcionamento da administração tributária local, com possibilidades concretas de afetar a arrecadação no presente e de prejudicar o Município diante do novo sistema tributário criado pela Reforma Tributária (Emenda à Constituição Federal nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025**, conforme segue:

- 1- Em julho deste ano de 2025, foi aprovada a Lei nº 1.335 que atualizou o cargo de Agente Fiscal que forma a administração tributária desse Município paranaense. Essa Lei apenas atualiza funcionalmente a função pública que responde pela fiscalização, lançamento, arrecadação e cobrança dos tributos municipais. O projeto dessa Lei foi apresentado

pelo Poder Executivo exatamente para dotar o Município de Corbélia-PR de estrutura tributária sintonizada com a atual tributação e já com a nova sistemática tributária advinda da Reforma (Imposto sobre Bens e Serviços-IBS), exatamente como estão procedendo centenas de Municípios de todos os Estados do Brasil;

- 2- No mês de outubro deste mesmo ano de 2025, o Poder Executivo de Corbélia-PR enviou projeto de lei que criava cargo novo com nomenclatura de “Auditor Fiscal da Receita Municipal”, mesmo já existindo e em efetivo exercício os cargos de Agente Fiscal, cujas atribuições são típicas de administração tributária, são exatamente as que precisam possuir os servidores responsáveis pela tributação municipal.

Tal projeto, ao ser aprovado por esse Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo (Lei nº 1.361/2025), criou sobreposição de atribuições entre os já em exercício servidores Agentes Fiscais e os possíveis futuros “Auditores Fiscais da Receita Municipal”. Sobreposição normativa essa vedada pelo ordenamento pátrio por não observar os princípios constitucionais;

- 3- Possivelmente, e na tentativa de evitar alguma arguição quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 1.361/2025, por conta da sobreposição atributiva de cargos por ela criada, mais um projeto de lei (o de nº 087 de 2025) foi enviado a esse Poder Legislativo, agora tentando arrancar do cargo de Agente Fiscal as atribuições que lhes são típicas de administração tributária, na pretensão de evitar, ainda que formalmente pois materialmente não há como evitar, a vedada sobreposição.

E o projeto de lei nº 087/2025, submetido à deliberação desse Augusto Poder Legislativo, não bastasse tentar arrancar as atribuições típicas de tributação do cargo de Agente Fiscal, tenta também atribuir a esse cargo da administração tributária competências funcionais de áreas estranhas

ao Fisco, à tributação: atribuições relativas a obras e posturas. Ou seja, caso viesse a ser aprovado esse projeto de lei que ora tramita nessa Câmara de Vereadores, a violência normativa – em nítido prejuízo ao funcionamento da arrecadação municipal - estaria completa, na medida em que a Lei nº 1.361/2025 criou cargo com nome de “Auditor Fiscal da Receita Municipal” sem qualquer necessidade e em sobreposição com o cargo de Agente Fiscal, e o atual projeto de lei, completando essa violência jurídico-normativa, arrancaria as atribuições dos servidores que já desenvolvem as atividades funcionais da administração tributária há muitos anos.

Essa tentativa de misturar as atribuições do cargo de Agente Fiscal com as de outras áreas públicas encontra vedação no próprio texto constitucional que determina que as atividades da administração tributária são sempre exercidas por servidores de carreira específica.

3

Isso porque, na área da tributação - por força da imprescindível garantia da arrecadação, sempre necessária à manutenção de todos os serviços e políticas públicas essenciais - há características e detalhamentos que, pelo grau de cuidados envolvidos, encontram-se, inclusive, reservados à Constituição Federal, como é o caso dos ditames que tratam - com a devida especificação - da administração tributária (art.37, XXII). *In verbis*:

“XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.” (Grifos nossos)

Da dicção do dispositivo constitucional acima transcrito, constata-se que o cargo de Agente Fiscal, que compõe a administração tributária de Corbélia-PR, precisa seguir sendo de carreira específica, ou seja, não há de haver qualquer mistura das atribuições desse cargo com atribuições

de outras áreas como as de obras e posturas, assim como tenta o projeto de lei nº 087/2025, pois tal confusão de atribuições resultaria em nítida e incontestável inconstitucionalidade.

Certamente, o possível entendimento diferente que, repentinamente, passou a ter o Poder Executivo desse Município de Corbélia-PR quanto à “necessidade” de passar a ter em seu quadro de servidores cargo com nomenclatura de “Auditor Fiscal da Receita Municipal” deve ser fruto de interpretação diferente do conteúdo jurídico expressado pela RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025- GPG/MPC-PR, da lavra do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. E todos sabemos que aquele respeitado Órgão Ministerial expediu a Recomendação exatamente no sentido de colaborar para a boa estruturação e o melhor funcionamento possível das administrações tributárias municipais, e o fez, inclusive preocupado com a Reforma Tributária que muito irá exigir das Administrações locais.

4

Veja-se, então, o real conteúdo da Recomendação do MPC-PR, no item em que faz referência à avaliação que deve fazer cada Município quanto à possibilidade de adotar nome para o cargo do Fisco, de modo a uniformizar a nomenclatura com os atuais nomes usados por quase todos os Estados, pela União e por um número ainda muito pequeno de Municípios. *In verbis*:

IV.a. É recomendado que ao se proceder à alteração de legislação existente se avalie a uniformização da nomenclatura, alinhando-se com a utilizada em âmbito estadual e federal, adotando-se a de **auditor fiscal da receita municipal**;

Da leitura do trecho da Recomendação acima transcrito, nota-se, com clareza, que a Recomendação não determina a mudança de nome, mas apenas sugere, e o faz no intuito de ver a nomenclatura ser padronizada nacionalmente. Apenas isso.

E o MPC-PR só poderia sugerir, exatamente pelo fato de saber que tal escolha pelos nomes dos cargos públicos está nas competências normativas de cada ente, são verdadeira expressão da autonomia administrativa dos entes federados.

Nesse tema, é exatamente por não haver base legal nacional para a adoção de nomenclatura única, pois prevalece a autonomia dos entes federados para dar nome aos seus cargos, que todas as leis federais de âmbito nacional que se referem ao cargo que integra os Fiscos (as administrações tributárias, os Agentes Fiscais em Corbélia-PR) utilizam expressões mais cuidadosas para tal designação.

É o caso da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) que, diante da enorme diversidade de nomes, para garantir a efetividade das normas ali dispostas e a própria arrecadação dos entes federados, fez uso da expressão “**autoridade administrativa**” em todos os artigos que se referem aos servidores do Fisco. *In verbis*:

5

“Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

III - as práticas reiteradamente observadas pelas **autoridades administrativas**,”

“Art. 142 - Compete privativamente à **autoridade administrativa** constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

“Art. 194 - A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.”

6

“Art. 200 - As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.”

Por sua vez, a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), ao estabelecer a incompatibilidade dos servidores que integram o Fisco com a advocacia, proibindo-os de advogarem até em causa própria, utiliza a expressão “**ocupantes de cargos que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais**”. *In verbis*:

“Art. 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;”

A Constituição Federal, nesse tema, fez opção por utilizar a nomenclatura mais etimologicamente condizente com a natureza do cargo do Fisco ("**Fiscus**" que era vaso de vime onde se colocavam os tributos na Roma Antiga, representa o Erário. Por isso que a Constituição Federal utilizou para designar os servidores que formam a administração tributária a expressão “**servidores fiscais**”, no art.37, XVIII (dispositivo que trata da precedência do Fisco) e que tem sua completude por meio do inciso XXII (dispositivo que trata da essencialidade da carreira específica do Fisco e da forma integrada e compartilhada de sua atuação). *In verbis*:

7

“Art.37 -

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;”

E essa técnica da nomenclatura mais aberta (genérica) seguiu sendo utilizada, por prudência e de modo inteligente, na recém-publicada **LC 214/2025 (que institui e regulamenta o IBS)**. Isso, a fim de contemplar toda a diversidade de nomes utilizados para o cargo que forma a administração tributária e exatamente para garantir o pleno exercício desses servidores e evitar problemas ligados à exclusão e diferenciação injustas.

Nesse sentido cuidadoso, veio a LC 214/2025, art. 324, II (primeira a regulamentar a Reforma Tributária) chamando a todos pela expressão (***“autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”***)

“Art. 324. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo:

I - à CBS compete à autoridade fiscal integrante da administração tributária da União;

II - ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

8

O PLP 108/2024 (que também regulamenta a Reforma Tributária e que está em fase final de aprovação no Congresso Nacional) trata da mesma forma genérica a nomenclatura, por causa de haver enorme diversidade de nomes para o cargo do Fisco. E faz isso em diversos artigos, como nos artigos 4º e 5º. *In verbis*:

“Art.4º, § 5º - As atividades a que se refere este artigo serão exercidas exclusivamente por autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Art.5º, § 1º- A atividade de cobrança administrativa a que se refere o *caput* deste artigo será exercida exclusivamente por autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Observe-se, por oportuno, que esses servidores que formam a administração tributária, tratados no art.37, XXII da CF/1988, ou seja, esses servidores que integram o Fisco **(no Município Corbélia, os Agentes Fiscais)**, podem ser encontrados com nomenclaturas diferentes e até exóticas ou arcaicas, conforme o FONAFATI já constatou quando do atendimento aos mais variados Municípios espalhados por todo o território nacional: “Exator da Receita”, “Fiel do Tesouro”, “Inspetor de Tributos”, “Inspetor Fiscal”, “Agente Fiscal”, “Agente Tributário”, “Agente da Receita”, “Auditor de Tributos”, “Auditor Tributário”, “Fiscal de Tributos”, “Fiscal Tributário”, “Fiscal de Rendas”, “Lançador de Tributos”, dentre outros.

Em todo caso, independentemente do nome do cargo, o que importa é estar esse servidor **integrante do Fisco (o Agente Fiscal, na conformidade das Leis nº 823/2013 e nº 1.335/2025 do Município de Corbélia-PR)** incumbido funcionalmente da atividade nuclear, da atribuição principal de fiscalizar os contribuintes e constituir o crédito tributário através do lançamento e, para viabilizar ou facilitar a consecução desse ato central do cargo, a esse servidor também são conferidas atribuições preparatórias e assessórias, que formam um feixe de competências legais típicas dos que integram o Fisco. E o Município de Corbélia andou com perfeição ao aprovar as **Leis nº 823/2013 e nº 1.335/2025 que tratam do cargo de Agente Fiscal.**

Sobre essa antiga e desnecessária questão que envolve o **nome** (rótulo) e a **essência** (conteúdo), há um sutil e consistente ensinamento que foi apresentado à humanidade por William Shakespeare. É que o casal núcleo da obra, em estilo tragédia, Romeu e Julieta, vendo-se diante de descabida dificuldade de seguir amando, pelo simples fato de possuírem sobrenomes de famílias inimigas, resolveram o assunto com Romeu, integrante da família Montecchio, ouvindo de Julieta, pertencente à família Capuleto, que seu sobrenome não deveria ser considerado para determinar o romance, **pois o nome não muda a essência das coisas.** Diz Julieta em

iluminadora frase: ***“A flor, que chamamos de rosa, se outro nome tivesse, ainda assim teria o mesmo perfume.”***

Ainda quanto à nomenclatura do Integrante do Fisco, o FONAFATI tem convivido com a adoção no nome “Auditor”, sempre seguido de complemento como: “Auditor Tributário”, “Auditor de Tributos”, “Auditor Fiscal”, “Auditor do Tesouro”, por exemplo, para os servidores que integram o Fisco nas esferas federal, estadual e municipal, mesmo não sendo essa a nomenclatura disposta no texto constitucional (que traz o nome Fiscal, art. 37, XIII, conforme já transcrito acima).

Tal mudança de nome tem-se realizado principalmente ao longo dos últimos 30 anos, devido ao fato de outros cargos ligados à inspeção sanitária, de trânsito, de posturas, de obras, do meio ambiente, dentre outros, equivocadamente, terem passado a adotar a nomenclatura composta pela palavra inicial “fiscal”. Exemplos: “Fiscal de Obras”, “Fiscal Ambiental”, “Fiscal de Trânsito”, “Fiscal Sanitário” e “Fiscal de Posturas”.

Veja-se que o próprio art. 3º do Código Tributário Nacional, ao definir tributo, assevera em letras nítidas não ser o gravame tributário (o tributo) qualquer forma de penalização aplicada diante de ilicitudes. *In verbis*:

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Grifos nossos)

É exatamente pelo fato de tributo não ser sanção de ato ilícito, que a aplicação de multas (reais sanções a atos ilícitos) por diversos servidores que cuidam da inspeção sanitária, urbanística, de obras, de posturas, etc. não se confunde em nenhuma hipótese com as atividades tributárias já exercidas pelos Agentes Fiscais de Corbélia-PR.

Essas adoções indevidas do vocábulo “fiscal” nas nomenclaturas desses cargos que não operam o Fisco têm causado inúmeros e difíceis problemas que vão desde questões ligadas ao exercício funcional de cada área de interesse específico da administração pública (especificidades do poder administrativo de polícia a ser exercido em cada área), até a imprescindível guarda do sigilo da informação fiscal dos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária (contribuintes dos tributos).

E os nomes dos cargos mudam muito mesmo no tempo. Às vezes por questão de modismo, outras vezes porque Administrações acham uns nomes mais interessantes e até mais bonitos que outros. Os integrantes do Fisco Federal, por exemplo, já foram conhecidos como Fiscais de Tributos Federais, Técnicos de Tributação, Controladores de Arrecadação Federal, Agentes Aduaneiros, Fiéis do Tesouro, Guardas Aduaneiros e Auditores Fiscais do Tesouro Nacional. Após a criação da Receita Federal do Brasil (unificação com os fiscais do INSS), o nome passou a ser Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, e há proposta para esse nome passar a ser Auditores Fiscais da República.

11

A palavra “fisco” tem origem etimológica no latim “*fiscus*”, que era o vaso, geralmente confeccionado em vime, onde as contribuições eram depositadas na Roma Antiga. Desse vocábulo “fisco” (erário ou tesouro público), adotado na língua portuguesa para designar, no presente, o vaso de vime do passado, derivam as expressões “fiscalização” (atividade de trabalhar para o abastecimento tributário do erário) e “fiscal” (pessoa que executa os trabalhos tributários do interesse do erário). Dessa forma, verifica-se, facilmente, a nítida impropriedade do uso do nome “fiscal” em cargos que não cuidam da matéria tributária.

Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, cargos com nomes como “Agente Fiscal”, “Fiscal de Rendas”, “Fiscal Tributário”, “Fiscal

de Tributos” têm, pelas razões acima expostas e muito mais como saída do que como solução, sido renomeados para nomenclaturas em que constem o vocábulo “Auditor” em sua composição gramatical, em uma tentativa de dirimir as dúvidas surgidas com os equívocos cometidos dos nomes colocados naqueles cargos que nada têm a ver com o Fisco, com o abastecimento tributário do erário, com a tributação.

Observe-se, como exemplo, o Estado de São Paulo que rescentemente alterou a nomenclatura dos membros dos Fisco em que os Agentes Fiscais de Rendas passaram a se chamar Auditores Fiscais da Receita Estadual, a partir da Lei Complementar nº 1.361/2021. *In verbis*:

“Artigo 43-A - A nomenclatura do cargo de Agente Fiscal de Rendas fica alterada para Auditor Fiscal da Receita Estadual.”

12

- 4- Caso a impressão que motivou o Poder Executivo de Corbélia-PR a criar cargo com nomenclatura nova de “Auditor Fiscal da Receita Municipal” em sobreposição ao já existente e em perfeito exercício cargo de Agente Fiscal, esteja relacionada ao requisito relativo à escolaridade do cargo já existente, é de sabença geral que pode tal exigência ser atualizada para curso superior sem qualquer problema para os servidores já investidos com base nas normas vigentes à época de seus ingressos no serviço público, pois garantida a segurança jurídica da Administração e dos contribuintes quanto aos atos administrativos até então praticados, bem como garantidos os servidores porque agasalhados todos pelos efeitos do ato jurídico perfeito, já que cumpriram as normas exigidas por ocasião dos concursos anteriores.

No sentido de atualizar o requisito quanto à escolaridade, diversos Tribunais de Contas Estaduais recomendam tal medida aos Municípios, para uma melhor adequação às demandas funcionais e porque tem ficado bem mais fácil, na atualidade, o acesso a faculdades e universidades.

Sabe-se que, por causa da dificuldade em encontrar candidatos com

graduação superior para participar dos concursos, há alguns anos, muitos cargos foram criados com requisito de escolaridade ainda em ensino médio. A alteração desse requisito trata-se de simples evolução e modernização da administração pública, não afetando em nada os que ingressaram com outro requisito, porque aquele que ingressou com base em requisito anteriormente exigido cumpriu os requisitos à sua época, exemplo concreto do ato jurídico perfeito, porque tal investidura se fez no tempo e no espaço sob as normas do ordenamento jurídico de cada época.

Dessa forma, não se distinguem os ocupantes dos cargos por seus requisitos de provimento, pois o que importa para os cargos são suas atribuições legais. Veja-se, inclusive, o que diz o art. 3º da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Federais), que apenas positivou no ordenamento (normatizou) o conceito de cargo público já sedimentado pela doutrina uníssona e pela jurisprudência. Ele traz a nítida e decisiva importância das atribuições e responsabilidades como sendo o que define um cargo. *In verbis*:

13

"Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor."

Note-se que, no conceito de cargo, nada é dito quanto à escolaridade nem quanto ao nome. Sendo lógico que os nomes precisam expressar devidamente o que compete ao cargo, assim como ocorre com as coisas em geral. Por exemplo, não parecerá indicado que o cargo do Fisco se chame de "Auxiliar Administrativo", "Atendente Geral", "Agente de Serviços Gerais", etc. pois isso confundiria a todos que precisarem lidar com os integrantes do Fisco. Há inclusive lugares em que cargos do Fisco com nomes menos indicativos têm a nomenclatura atualizada para que passe a ser mais indicativo, mais claro ("Fiscal Financeiro", por exemplo, que pode parecer ser servidor ligado a execução orçamentária). E isso não é problema algum.

No caso do Fisco, tem-se atualizado o requisito ligado à escolaridade de uns anos para cá. E isso passou a ser feito primeiro pelo acesso a cursos superiores, inclusive à distância, que cresceu e muito no Brasil. Depois porque fez parte da evolução de quase todos os cargos públicos esse movimento em direção à atualização da escolaridade como medida de modernização.

Contudo, o fato de se pretender, pois obrigação não há, atualizar o requisito de escolaridade para nível superior, não implica qualquer prejuízo ao serviço e ao servidor. Muito pelo contrário, pois será sempre medida de melhoramento e modernização, de avanço, que foi exatamente o que moveu o MPC-PR a publicar a Recomendação já referida. Quanto aos servidores, estão esses guardados pelos efeitos do ato jurídico perfeito na medida em que cumpriram os requisitos exigidos por lei à sua época.

14

Ainda quanto ao tema da atualização do requisito de escolaridade, vale lembrar que tal alteração para o provimento é perfeitamente constitucional e, por conseguinte, está pacificada no entendimento do Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

ADI 7.081 –

“ Esta Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade da exigência de nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, pois trata-se de reestruturação da administração, e não provimento derivado por ascensão.”

Destacamos, ainda, que, em nenhum momento, os Tribunais de Contas recomendam aos Municípios que criem um segundo cargo com nível superior quando já existe o cargo de nível médio de carreira específica na administração tributária. Ao contrário, pois eles recomendam que o cargo de carreira específica que possui o ensino médio como requisito para provimento passe por reestruturação e tenha o ensino superior como novo requisito para o ingresso, além de uma remuneração de acordo com a complexidade da

função. Como vemos as recomendações feitas pelos Tribunais de Contas pelo Brasil. *In verbis*:

TCE-MG

Processo – 1072625

“Acórdão

I) recomendar ao Prefeito do Município de Patos de Minas que adote medidas necessárias para a cabal concretização de todas as ações saneadoras propostas no cronograma para implantação de procedimentos necessários à melhoria da arrecadação tributária municipal, encaminhado pela Administração ao Tribunal”

- Revisão do cargo de Fiscal de Tributos, instituindo a exigência de nível superior em ciências contábeis, jurídicas, administrativas e econômicas.
- Revisão da produtividade Fiscal e análise da viabilidade orçamentário-financeira visando à instituição de plano de carreira para o Fiscal Tributário. “

15

Processo 1053906

Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo TCE-MG

“8 – Elaboração de projeto de lei de valorização salarial e profissional, vinculada ao desempenho da arrecadação”.

TCE-PR

Processos:208287/23 e 380616/23

“Acordam

Os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, conselheiro Fabio de Souza Camargo, por unanimidade, em:

I – Dar procedência Parcial da Representação para expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.”

TCE-ES

Processo: 00919/2023-1

“Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

16

1.2. RECOMENDAR à Administração que, respeitando o critério de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, que assim que os limites de despesa com pessoal estiverem em patamares seguros, proceda na estruturação do quadro de servidores efetivos, remunerados, de forma adequada à realidade local, os cargos de Procurador Municipal e os cargos para exercício atividade de fiscalização descritos nos subitens 2.6 e 2.8 da Manifestação Técnica 1385/2018, assegurando que futuros concursos para a carreira de Fiscal de Rendas exijam nível de escolaridade superior”

Seguem alguns exemplos de cargos que atualizaram o requisito de escolaridade para nível superior sem gerar qualquer problema, prejuízo ou dificuldade aos serviços públicos, à população nem aos servidores:

Polícia Rodoviária Federal (PRF) - Cargo: Policial Rodoviário Federal.
Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior.
Lei Federal nº 11.784/2008;

Polícia Federal - Cargos: Agente, Escrivão e Papiloscopista. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei nº 13.034/2014;

Receita Federal do Brasil (RFB) - Cargo: Técnico da Receita Federal. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Federal nº 10.593/2002;

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) Cargos: Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Complementar nº 255/2004;

Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT) - Cargo: Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Estadual nº 10.182/2014;

17

Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Sefaz-RS) - Cargo: Técnico Tributário da Receita Estadual. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Estadual nº 13.314/2009;

Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso (Sefaz-MT) - Cargo: Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Complementar nº 98/2001;

Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas (Sefaz-AM) - Cargos: Técnico da Receita e Técnico em Arrecadação de Tributos Estaduais. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Estadual nº 2.750/2002;

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) - Cargo: Oficial de Justiça. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Estadual nº 13.221/2002;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ-RN) - Cargos: Assistente em Administração Judiciária e Auxiliar Técnico. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Complementar nº 372/2008;

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - Cargo: Oficial de Justiça. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Estadual 8.772/2008;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) - Cargo: Técnico Judiciário. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Estadual nº 17.663/12;

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) - Cargo: Oficial de Justiça. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Complementar nº 1.273/15;

Polícia Civil do Distrito Federal – Cargos: Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei nº 9.624/96;

Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PC-RJ) - Cargos: Inspetor, Oficial de Cartório Policial e Papiloscopista. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Estadual nº 4.020/2002;

18

Polícia Civil do Estado do Mato Grosso (PC-MT) - Cargos: Escrivão e Investigador de Polícia. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Complementar nº 155/2004;

Polícia Civil do Estado do Maranhão (PC-MA) - Cargos: Escrivão, Inspetor e Agente. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Estadual nº 8.508/2006;

Polícia Civil do Estado do Tocantins (PC-TO) - Cargos: Agente de Polícia, Agente Penitenciário, Auxiliar de Necrotomia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Estadual nº 2.005/2008;

Polícia Civil do Estado de Pernambuco (PC-PE) - Cargos: Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Perito, Auxiliar de Legista, Datiloscopista e Operador de Telecomunicações. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Complementar nº 137/2008;

Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - Cargos: Investigador de Polícia e Escrivão. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Complementar Estadual nº 113/2010;

Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte (SEJUC-RN) - Cargo: Agente Penitenciário Estadual. Requisito de escolaridade passando de nível médio para nível superior. Lei Complementar nº 566/2016.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE-MG, em recente decisão cuja cópia segue anexa, suspendeu a nomeação de servidores aprovados em concurso público, exatamente para impedir a vedada sobreposição de cargos. O caso envolveu o Município de Unaí que, pretendendo fazer ingressar servidores com nomenclaturas de “Auditor Fiscal da Receita Municipal” quando já existiam e estavam em efetivo exercício servidores do cargo de “Fiscal de Tributos”. Assim decidiu o TCE-MG. *In verbis*:

“É irregular a criação de cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal para o desempenho das mesmas atribuições de cargo já existente no Município, o de Fiscal de Tributos.”

19

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

I) determinou, com fulcro no art. 3º, inciso XXXI, art. 95, *caput*, e art. 96, inciso III, todos da Lei Complementar 102/2008, a suspensão de novas nomeações referentes ao cargo de “Auditor Fiscal da Receita Municipal”, Edital de Concurso Público 01/2023, do Município de Unaí, até que fosse resolvido o mérito da presente representação nesta Corte;”

Face ao exposto, constata-se os nítidos problemas que serão gerados para o Município de Corbélia-PR caso seja aprovado o projeto de lei nº 087/2025 (retirada das atribuições típicas de Fisco do cargo de Agente Fiscal e inserção de atribuições estranhas a esse cargo pois relativas a obras e posturas). Isso porque aprofundará as dificuldades já criadas pela aprovação da Lei nº 1.361/2025 (que criou cargo

com nomenclatura de “Auditor Fiscal da Receita Municipal” em total desconformidade com o ordenamento pátrio e com as necessidades do Município).

Outrossim, caso viesse a ser aprovado o projeto de lei nº 087/2025, o Município ficaria sem qualquer servidor com atribuição legal para seguir desenvolvendo as atividades tributárias, o que representaria perdas no presente e sérios problemas no futuro com a nova tributação sobre o consumo (IBS).

Na certeza da lúcida compreensão e do pronto atendimento por parte de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o FONAFATI conta com a atenção às informações aqui trazidas e, conseqüentemente, com a não aprovação do projeto de lei nº 087/2025, pois sabe que o papel constitucional primeiro do Poder Legislativo é o de legislar. E, para o exercício dessa missão constitucional, em um Estado Democrático de Direito como é o Brasil, é da responsabilidade dos parlamentares o aprimoramento de todas as propostas que chegam do Executivo. Porque aprimorar os projetos e, em determinadas ocasiões, deliberar pela sua não aprovação, quando assim é feito responsavelmente e em defesa do interesse público do Município, é o maior exemplo de trabalho em parceria e de apoio ao Poder Executivo.

20

Cordialmente,

Carlos Cardoso Filho

Diretor de Defesa Funcional do FONAFATI

Eliel Mendes Sales

Presidente da AFISCOPR